



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502777-95.2023.8.26.0544, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ANTONY VINICIUS DE OLIVEIRA SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1502777-95.2023.8.26.0544

Voto nº 31055

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. NULIDADE AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por Antony Vinicius de Oliveira Souza contra sentença que o condenou por roubo majorado, com emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade, à pena de 10 anos de reclusão e 24 dias-multa.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na validade dos reconhecimentos realizados na fase policial e na suficiência probatória para a condenação, além da adequação da dosimetria da pena.

III. Razões de Decidir 3. O reconhecimento fotográfico e pessoal foi corroborado por outros elementos de prova, como depoimentos das vítimas, afastando a alegada nulidade. 4. A autoria e materialidade do crime foram comprovadas por depoimentos consistentes e reconhecimento seguro do réu pelas vítimas.

IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se parcial provimento ao recurso para redimensionar a pena para 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 21 dias-multa, mantendo-se o regime inicial fechado. Tese de julgamento: 1.

O reconhecimento fotográfico e pessoal, quando corroborado por outras provas, é válido. 2. A dosimetria da pena deve considerar a gravidade do crime e as circunstâncias do caso.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I, art. 70.

Código de Processo Penal, art. 226, art. 563.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 643260/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 01/06/2021.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 447/458, que julgou procedente a ação penal e condenou **Antony Vinicius de Oliveira Souza** por infração do artigo 157, §2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, c.c. artigo 70, todos do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, **Antony** recorre. Suscita, preliminarmente, a nulidade dos reconhecimentos realizados na fase policial e no mérito o desate absolutório por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pretende a redução da pena ao mais raso patamar, além do reconhecimento da menoridade relativa, a imposição da fração de 1/3 na terceira fase da dosimetria e o abrandamento do regime (fls. 447/458).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 521/529), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 539/543).

É o relatório.

De proêmio, a preliminar suscitada não tem guarida.

Cumpre consignar que inexistem motivos a inquinar de imprestável o

reconhecimento pela via fotográfica. O rol de meios de prova constante da legislação pátria não se nos afigura em *numerus clausus*. Admite-se, portanto, métodos outros, até pela evidente impossibilidade de se catalogar todos os dados capazes de influir na livre convicção do julgador.

Insista-se, a lei adjetiva não proíbe o reconhecimento fotográfico e os Tribunais constantemente enfatizam seu valor, desde que, naturalmente, sejam adotadas as cautelas de praxe, evitando-se qualquer espécie de induzimento, como na hipótese (cf. auto de reconhecimento de fls. 233/235 e 413/416).

Quanto ao reconhecimento pessoal, não se desconhece da nova interpretação conferida ao artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, pelo C. STJ, que deixou de entender que referido dispositivo traria apenas meras recomendações legais. Contudo, a Corte Superior tem decidido que inexiste mácula no processo em hipóteses de condenação lastreada em outros elementos de convicção, distintos do reconhecimento realizado com inobservância das formalidades preconizadas pelo sobredito artigo.

Nesse sentido, o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO DIANTE DA RENÚNCIA DO ANTERIOR. INDICAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ATO DA RENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE PELO RECONHECIMENTO DO PACIENTE APENAS POR MEIO FOTOGRÁFICO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS COLHIDAS NA FASE JUDICIAL. DOSIMETRIA. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA EXASPERAÇÃO DA PENA EM 3/8 NA TERCEIRA FASE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...) 3. Não há falar, da mesma forma, em ilegalidade do reconhecimento, porquanto o reconhecimento pessoal, feito por fotografia em sede policial, e pela fotografia feita na portaria do condomínio, restou corroborado por outros elementos de prova, inclusive por depoimento de vítimas e testemunha em juízo. (...) 5. Habeas corpus parcialmente

concedido apenas para reduzir a pena do crime de roubo.” – negritei –
[STJ, HC nº 643260/SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, J: 01/06/2021, DJe: 08/06/2021].

No caso em apreço, não se vislumbra mácula no ato contestado, como se infere do reconhecimento pessoal efetuado na delegacia, que atendeu as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal (cf. auto de reconhecimento de pessoa de fls. 340/341 e termo de declarações de fls. 342/343 e 413/414). Mais a mais, há outros elementos de convicção que demonstram a autoria, tais como os depoimentos prestados pelas vítimas, nas duas etapas da persecução.

A par disso, inexistiu dano à apuração da verdade substancial, pelo que não se verifica vício, em obediência ao brocardo *pas de nullité sans grief*, capitulado no artigo 563 do Código de Processo Penal.

De rigor, portanto, o afastamento da aventada nulidade.

Dito isso, ingressa-se no mérito.

Consta dos autos que, nas circunstâncias espaço-temporais descritas na incoativa, **Antony Vinicius de Oliveira Souza**, agindo em conjunto e com unidade de desígnios com outros três indivíduos não identificados, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição à liberdade das vítimas *Mateus Francisco Bardi*, *Nayara Santos Constantino*, *Patrícia dos Santos Santana Leal*, *Hélio Ferreira da Silva Junior* e *José Carlos Martins*, entre outros bens, um veículo VW/UP Cross MDV, ano 2017/2018, cor azul, de placas GBV9H89, um aparelho celular Iphone 11 preto, seis notebooks da marca Dell, um televisor TCL 32 polegadas, oito rádios transmissores da marca Motorola, três carteiras, dois aparelhos celulares Samsung SM A12; um aparelho celular Samsung SM A13, uma ferramenta pneumática Martetele Dewalt 10kg, e uma ferramenta pneumática Einhell 10kg, pertencentes à vítima *Mateus Francisco Bardi*; uma bolsa de couro preta da marca Guess avaliada em R\$2.000,00, uma carteira marrom com detalhes dourados da marca Michael Kors avaliada em R\$1.800,00, um documento de identidade, uma carteira de identificação funcional CREA, cinco cartões

bancários, 30 dólares, e um aparelho celular Iphone 14 ProMax 256GB cor roxa avaliado em R\$8.000,00, pertencentes à vítima *Nayara Santos Constantino*; um aparelho celular Iphone ProMax 128GB, uma carteira de couro cor bege, um documento de identidade, três cartões bancários, uma mochila de cor preta, duas chaves, e um cartão de alimentação, pertencentes à vítima *Patrícia dos Santos Santana Leal*; um relógio masculino Tommy Hilfiger, um relógio feminino Festina, uma bolsa preta Dell Gaming, um head fone JBL, uma calculadora Cássio, uma carteira marrom CNS, um mouse Dell, dois cartões bancários, uma carteira de identificação funcional CREA, uma carteira de plano de saúde Bradesco, um cartão corporativo, e 200 reais, pertencentes à vítima *Hélio Ferreira da Silva Junior*; e um aparelho celular pertencente à vítima *José Carlos Martins*.

Segundo apurado, o acusado e três comparsas, munidos de arma de fogo, adentraram à obra de construção de dois prédios residenciais no endereço indicado e surpreenderam e renderam as vítimas, que estavam no local onde funciona o escritório da obra, anunciando o assalto e exigindo que elas se deitassem no chão, onde tiveram seus pés e mãos amarrados com cabos de computadores e mouses. Ato seguinte, realizaram a subtração dos bens acima descritos. Três dos indivíduos se deslocaram em direção ao almoxarifado no intuito de furtar materiais elétricos, enquanto um deles permaneceu na contenção das vítimas, ocasião em que disparou o alarme de segurança do local, com a consequente evasão do réu e seus comparsas, que se utilizaram do veículo VW/UP, placas GBV9H89 de propriedade da vítima *Mateus*, estacionado no pátio local. Três dias depois, o réu foi surpreendido na posse do referido veículo, sem emplacamento, na cidade de Itupeva.

Conduzido à delegacia, **Antony** foi submetido a reconhecimento, inicialmente fotográfico e, posteriormente, pessoal, oportunidade em que identificado por *Mateus* e *Hélio*, indene de dúvidas, como um dos autores do roubo, conforme já exposto alhures.

Feito o introito, é de se pontuar que o recurso não comporta provimento.

Interpelado a respeito em juízo, **Antony** refutou a falta que lhe é

irrogada. Ao que historiou, em virtude da gravidez de sua companheira, necessitava de um meio de transporte para os deslocamentos frequentes ao hospital. Mencionou tal necessidade a amigos que indicaram uma possível aquisição. No dia dos fatos, ao término do seu expediente no Bar do Chefe, conversou com um indivíduo que alegava conhecer vendedores de veículos a preços acessíveis. No dia seguinte, dirigiu-se à “feira do rolo”, em Campinas, onde foi apresentado a um indivíduo apelidado de “rei da sucata”. No local, foram-lhe mostrados diversos veículos, optando pelo Volkswagen Up, considerando a necessidade de um carro de quatro portas. O veículo estava sem placas, circunstância que, segundo o vendedor, ocorria por se tratar de um automóvel de leilão. Foi-lhe garantido que a documentação seria enviada digitalmente. Efetuou um pagamento inicial de R\$ 5.000,00, comprometendo-se a quitar o saldo remanescente apenas após o recebimento da documentação regularizada. O valor total da negociação foi fixado em R\$ 10.000,00, sendo que, para viabilizar o primeiro pagamento, obteve um empréstimo de R\$ 2.000,00 junto a um conhecido. Indagado sobre eventual participação no roubo do veículo, negou qualquer envolvimento criminoso na obtenção do automóvel. Afirmou ainda que os objetos encontrados no veículo, dentre eles o boné, pertenciam ao antigo morador da residência onde estava temporariamente alojado. No momento da abordagem, o boné estava dentro do automóvel e não em sua posse (cf. depoimento inserto nos autos digitais).

A negativa, contudo, não se sustenta.

Em contraponto, as vítimas rememoraram o sucedido (cf. depoimentos insertos nos autos digitais). *Mateus* afirmou que, na ocasião, trabalhava como engenheiro em uma obra na referida localidade, e que, na companhia de suas assistentes Naiara e Patrícia, bem como do coordenador Hélio, fora surpreendido por três indivíduos armados por volta das 21h00. Foram mantidos sob restrição de liberdade por aproximadamente uma hora e meia a duas horas, sendo-lhes subtraídos pertences pessoais, como celulares e mochilas, além de equipamentos pertencentes à empresa, tais como computadores, televisores, rádios e ferramentas de construção. Ao final, os criminosos também subtraíram o seu automóvel, o qual foi recuperado no dia seguinte em posse de um dos autores. Conseguiu visualizar o rosto de um

deles quando foi compelido a desativar o alarme do local. Ressaltou que disponibilizou à autoridade policial um vídeo capturado por câmeras de segurança, no qual o autor do roubo de seu veículo aparece sem a cobertura que inicialmente ocultava sua face. O reconhecimento desse indivíduo foi realizado em sede policial, oportunidade em que o depoente confirmou tratar-se do mesmo sujeito flagrado na posse de seu automóvel. Descreveu que o indivíduo identificado possuía tatuagens visíveis, sendo uma no rosto. Outro participante do crime tinha uma tatuagem no braço e era o mais alto entre os três. Quanto às características raciais, afirmou que um dos criminosos era negro, outro pardo de tom mais claro e o terceiro, branco. Esclareceu que, apesar da escuridão externa, o interior da obra estava bem iluminado, o que facilitou a observação dos autores. Reiterou que o material audiovisual entregue à delegacia demonstra claramente a face do suspeito e os eventos ocorridos. Ao ser questionado se os criminosos estavam armados, respondeu afirmativamente, esclarecendo que, durante a permanência no local, presumiu que tentaram arrombar um espaço onde estavam armazenados materiais elétricos, visto que o alarme do ambiente foi acionado. Recuperou apenas o automóvel, enquanto os demais bens permanecem desaparecidos. Acrescentou que em sua mochila havia itens que não foram detalhados no boletim de ocorrência registrado à época dos fatos. Esclareceu, ainda, que, no momento da abordagem inicial, o rosto do suspeito estava parcialmente coberto por uma camiseta branca, mas que, ao longo do evento, ele retirou o tecido, o que possibilitou sua plena identificação. Não se recordou do desenho exato da inscrição no rosto do réu, apenas confirmando sua presença.

No mesmo caminho, *Hélio* referiu que, na data e horário mencionados, encontrava-se acompanhado por Matheus, Naiara, Patrícia e o porteiro José Carlos em uma obra localizada no bairro Medeiros, quando foram surpreendidos por três indivíduos encapuzados, os quais perpetraram um roubo no local. Os criminosos apresentavam características físicas distintas: um era branco e alto, trajando vestes brancas; o segundo era de porte físico avantajado, com uma tatuagem na mão e cobrindo o rosto com uma camisa listrada vermelha e preta de time; e o terceiro, de pele morena, portava uma arma de fogo. No momento da abordagem, os assaltantes acreditaram que era o proprietário da obra e exigiram-lhe informações. Ordenaram

que todos se deitassem no chão dentro de uma sala de reuniões. Posteriormente, um dos criminosos manteve o grupo sob vigilância enquanto os demais se dirigiam ao almoxarifado da obra. Os criminosos comunicavam-se com um comparsa via telefone, e, em dado momento, o portão foi aberto para a entrada de uma caminhonete. Após alguns minutos, o alarme do almoxarifado foi acionado, o que levou os assaltantes a retornarem apressadamente. Nesse contexto, *Mateus* tentou argumentar que o local era monitorado por câmeras de segurança e sugeriu que os assaltantes concluíssem rapidamente o ato criminoso, alertando sobre a possibilidade de presença de segurança armada. Em seguida, *Mateus* foi forçado a desativar o alarme, fingindo realizar tal ação, enquanto redirecionava a câmera de segurança para um dos criminosos. Não conseguindo subtrair itens significativos do almoxarifado, os criminosos passaram a roubar pertences pessoais dos presentes, incluindo computadores, uma televisão e bolsas. Em seguida, utilizaram fios para amarrar as vítimas, subtraíram a chave do veículo de *Mateus* e fugiram do local. O assalto teve duração aproximada de 40 a 50 minutos. No tocante ao reconhecimento dos criminosos, asseverou que, apesar de estarem encapuzados, em alguns momentos era possível visualizar parcialmente suas feições, especialmente os olhos e a região nasal. Posteriormente, reconheceu um dos envolvidos por meio de imagens das câmeras de segurança e em fotografias apresentadas pela polícia, mas não realizou reconhecimento presencial. Inicialmente, o indivíduo reconhecido estava com uma camiseta branca cobrindo o rosto, mas dava para ver parcialmente o nariz e a metade da testa. A fisionomia do olhar dele chamou muita sua atenção. Um dos indivíduos tinha uma tatuagem na mão. Quanto aos bens subtraídos de sua posse, especificou que teve sua bolsa levada, contendo um computador, um mouse óptico, um fone de ouvido, uma calculadora, um relógio que pretendia consertar, além de sua carteira e outro relógio que usava no momento do assalto. Mencionou que os criminosos demonstraram agressividade, especialmente após o acionamento do alarme, momento em que um dos indivíduos desferiu um chute na costela de *Mateus*. Por fim, confirmou que, no primeiro momento da abordagem, pôde observar os assaltantes antes de ser colocado no chão, e que sua identificação posterior foi facilitada pelas imagens das câmeras de segurança (cf. depoimentos insertos nos autos digitais).

Por fim, o guarda municipal Raimundo rememorou a atuação (cf. depoimento inserto nos autos digitais). Recebeu informações de que, no bairro Santa Fé, um indivíduo havia deixado um veículo sem placas e se retirado do local. Diante disso, deslocou-se com a viatura até o local informado. Ao chegar, observaram que o suspeito estava saindo com o veículo. Abordaram-no antes que ele saísse. Indagado, o réu declarou que o automóvel lhe pertencia e que o havia adquirido pelo valor de R\$ 4.000,00, restando ainda R\$ 2.000,00 em aberto. Realizada revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado em posse do acionado. Ato seguinte, realizaram consulta junto à delegacia de polícia, constatando-se que o veículo era produto de roubo, ocorrido na noite anterior na cidade de Jundiaí. Diante disso, **Antony** foi imediatamente conduzido à delegacia para as providências cabíveis. O acionado estava sozinho no veículo

E tais relatos, desdobrados e prestados em uníssono, assumem valioso elemento de convicção, e nada há nos autos que os desautorize.

E não há razão para desconsiderar as palavras de sujeito passivo, porquanto, nos delitos contra o patrimônio, usualmente cometidos na clandestinidade, é de se conferir especial relevância ao exposto por quem o tenha presenciado, sobretudo quando corroborado pelos demais elementos de convicção.

Ademais, até onde se provou, não havia qualquer dissenso entre os protagonistas da ação delituosa, a tornar descabida eventual imputação deliberada por parte daqueles.

Como se vê, não pairam dúvidas quanto ao episódio delitivo, como em relação ao reconhecimento do réu pelas vítimas. Perante a autoridade policial, os ofendidos formalizaram o reconhecimento pessoal e fotográfico (fls. 233/235, 340/341 e 415/416), oportunidade em que, com absoluta certeza, identificaram **Antony** como o agente que os abordou e subtraiu seus pertences, mediante o emprego de arma de fogo. E, em juízo, as vítimas ratificaram o reconhecimento efetivado na etapa administrativa, bem como as suas narrativas fáticas primitivas.

De outro turno, as majorantes resultaram comprovadas.

As vítimas, afinal, declararam que foram rendidas por mais de um roubador, valendo-se de arma de fogo como instrumento a reduzi-las à impossibilidade de resistência, bem como foram obrigadas a permanecer no interior de um cômodo enquanto os assaltantes recolhiam seus bens, algo que deve, por conseguinte, prevalecer.

Mais a mais, a causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal prescinde da realização de exame pericial e mesmo da apreensão do instrumento quando comprovado seu emprego por outras provas produzidas no feito, como na hipótese presente.

Nessa toada:

“(…) o afastamento da qualificadora de uso de arma de fogo igualmente não prospera. Independentemente de ser causa subjetiva, que advém do temor da vítima em face da exibição do instrumento pelo agente, ou objetiva, que decorre do maior perigo que a arma causa ao ofendido, o reconhecimento da qualificadora prescinde da apreensão e exame pericial do artefato, se outras provas demonstram a sua utilização no roubo.

(…)

Quando a prova oral atesta, de forma segura e idônea, o emprego de arma no roubo, mas não houve prisão imediata do agente, é de se reconhecer a respectiva qualificadora, ante a falta de apreensão e consequente impossibilidade de perícia” (Apelação Criminal nº 0021441-33.2013.8.26.0050, Comarca de São Paulo, Rel. Des. Renê Ricupero, j. em 12.02.2015, v.u.).

“O réu (...) questiona a majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, em virtude da ausência de apreensão da arma e de laudo pericial que comprove a lesividade do objeto. Tal alegação não pode prosperar, visto que o conjunto probatório não deixa dúvidas de que houve ameaça exercida com emprego de arma de fogo, conforme corroborado pelo ofendido, não sendo necessária a apreensão de arma e nem a sua submissão a perícia” (Apelação Criminal nº 0015511-39.2012.8.26.0577, Comarca de São José dos Campos,

Rel. Des. De Paula Santos, j. em 05.03.2015, v.u.).

“Se a palavra da vítima vale para afirmar a autoria do delito, com mais razão vale para comprovar particularidades dele, como o concurso de agentes e o emprego de armas. Ressalte-se, outrossim, que a prova pericial não é indispensável para a proclamação do emprego de arma. O que importa é a realidade do uso de armas, afirmada pelas vítimas, e a potencialidade intimidativa delas, presente no caso” (Apelação Criminal nº 990.09.219942-0, Comarca de Serra Negra, Colenda Quinta Câmara Criminal, Rel. Des. Pinheiro Franco, j. em 28.01.10, v.u.).

Assim, é seguro dizer, dadas as circunstâncias do evento, e notadamente o modo de execução, que cada qual praticou o núcleo do tipo com a ciência de que contribuía, com os consortes, para a execução de um todo indiviso, nítido caso de coautoria, por conseguinte. Em outras palavras, é inarredável a existência do liame subjetivo.

Nota-se, ainda, que a restrição à liberdade das vítimas extrapolou o necessário à consumação do delito, e dá, destarte, margem à exasperante correspondente.

Nesse sentir, a análise equidistante dos elementos probatórios torna indúvidas autoria e materialidade da prática noticiada, a ter como correta, pois, a responsabilização criminal do acusado pelo crime, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.

A dosimetria penal, por sua vez, demanda pequeno reparo.

Na primeira fase, a basal foi fixada no mínimo legal, 04 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, para cada delito, o que não dá azo a queixumes.

A seguir, embora se reconheça a presença da atenuante da menoridade relativa do apelante, porquanto comprovada (fls. 16 - contava com dezenove anos à época dos fatos), sua incidência não poderia levar a reprimenda imposta aquém do mínimo, nos termos da Súmula nº 231, do STJ, portanto, sem reflexos no

apenamento.

Na terceira fase, reconhecidas três causas de aumento – do concurso de agentes, restrição de liberdade das vítimas e do emprego de arma de fogo –, diante da inovação trazida pela Lei nº 13.654/18, correta a aplicação somente da causa de aumento de 2/3 (dois terços), prevista no art. 157, § 2-A, I, do Código Penal, a culminar na pena provisória de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 16 dias-multa, no piso legal.

Por fim, à vista do inequívoco concurso formal próprio entre os delitos de roubo (cinco vítimas), considerando-se a norma do artigo 70, do Código Penal, reputo mais adequada a majoração da pena em 1/3 (um terço), nos moldes pretendidos pela defesa - e não em ½ (metade), como na origem – a resultar, em definitivo, em **08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, e 21 (vinte e um) dias-multa, no piso legal.**

Lado outro, considerando-se a gravidade da infração patrimonial - roubo majorado pelo emprego de arma de fogo -, onde o acionado demonstrou desenfreado anseio pelo ganho fácil, assim como o inequívoco desprezo para com a integridade alheia, inviável a fixação de regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado.

Tal se sustenta a despeito das considerações inicialmente favoráveis desenvolvidas na origem, com base nos ditames do art. 59 do Código Penal, que também prevê as circunstâncias e consequências do crime como valores a serem considerados na ponderação, não apenas do *quantum* de pena, como também no regime a ser imposto.

Nesse sentido o entendimento desta E. Câmara:

“O regime prisional mais rigoroso é o único compatível com a gravidade do crime perpetrado, pois o certo e irrefutável é que cometeram um delito grave, demonstrando intrepidez, ousadia e violência e a resposta penal só poderá ser considerada justa e proporcional quando determine o regime prisional fechado, como foi fixado, com propriedade, em primeira

instância” (Relator Des. Cardoso Perpétuo; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 03/09/2015; Data de registro: 04/09/2015).

E ainda:

“A ousadia e a periculosidade ínsita de agente de crime de roubo, que desassossega a população, desaconselham o regime aberto pretendido no recurso, vez que tal modalidade de cumprimento de pena constituir-se-ia típica impunidade, a incentivar o apelante a novas investidas criminosas” (Relator Des. França Carvalho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 27/08/2015; Data de registro: 01/09/2015).

Do contrário estar-se-ia a malferir os primados da suficiência, também estampados no art. 59 do Código Penal.

Assim, *afastada a questão preliminar*, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo defensivo, a fim de redimensionar a reprimenda para **08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, e 21 (vinte e um) dias-multa, no piso legal**; mantém-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

MARCELO GORDO

Relator